

CAMINHOS CONSTITUCIONAIS PARA UMA EFETIVA PROTEÇÃO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL

CONSTITUTIONAL WAYS FOR AN EFFECTIVE PROTECTION OF LINGUISTIC MINORITIES IN BRAZIL

Ricardo Nascimento Abreu¹
Jussara Maria Moreno Jacintho²

Resumo

O reconhecimento e a proteção das minorias linguísticas no bojo dos instrumentos de Direito Internacional não refletem o tratamento que estes grupos recebem no interior da maioria dos Estados Nacionais. O Brasil pode ser apontado como um dos descumpridores prototípicos dos direitos linguísticos, pois sequer reconhece explicitamente em sua Constituição e em suas normas infraconstitucionais a diversidade linguística em seu território, mesmo sendo signatário da maioria dos tratados internacionais que versam sobre as minorias linguísticas. Desde a promulgação da sua última constituição, entretanto, os estudos acerca da Teoria Geral do Direito Constitucional vêm apontando a possibilidade de uso produtivo da noção de Força Normativa da Constituição na proteção dos direitos das minorias. Este estudo buscará, dessa forma, argumentar no sentido de que, mesmo no silêncio das normas constitucionais explícitas, é possível extrair dos seus princípios um caminho para a proteção das minorias linguísticas e garantir, dessa forma, a salvaguarda da diversidade de línguas no território brasileiro.

Palavras-chave: Direito das Minorias Linguísticas; Constitucionalização do Direito; Força Normativa da Constituição.

Abstract

The recognition and protection of linguistic minorities in the core instruments of international law does not reflect the treatment they receive within the groups most nation states. Brazil can be considered as one of the prototypical deniers of language rights, because even explicitly recognizes in its Constitution and its infra-constitutional norms linguistic diversity in its territory, despite being a signatory to most international treaties that deal with linguistic minorities. Since the promulgation of its latest Constitution, however, the studies of the General Theory of Constitutional Law have indicated the possibility of productive use of the concept of Normative Power of the Constitution to protect the minorities' rights. This study will seek, therefore, to argue in the sense that, even in the silence of the explicit constitutional norms, it is possible to extract a path of its principles for the protection of linguistic minorities and to ensure, thereby, safeguarding of the language diversity in the Brazilian territory.

Keywords: Linguistics Minorities rights; Constitutionalization of the law; Normative Power of the Constitution.

¹ Doutor em Linguística Histórica pela Universidade Federal da Bahia, professor Adjunto do Departamento de Letras Vernáculas e discente regular do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: tenascimento@gmail.com

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora Adjunta do Departamento de Direito e do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: j.jacinto@uol.com.br

1. Por um conceito juridicamente produtivo acerca da noção de minoria

Certamente, um dos conceitos mais discutidos durante os últimos 30 anos, não somente no Direito, mas no bojo de um conjunto significativo das ciências sociais é a noção de minorias.

Um valioso estudo sociológico que pode ser sacado para auxiliar no processo de cotejamento do conceito de minorias pode ser encontrado na obra *“Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade”*. Nesta pesquisa, o sociólogo Norbert Elias aponta para o fato de que a segregação e a busca pelo poder é um fenômeno recorrente no seio dos agrupamentos humanos e exemplifica as suas ideias argumentando que na comunidade que serviu de corpus para a sua análise:

O grupo estabelecido cerrava fileiras contra eles (os outsiders) e os estigmatizava, de maneira geral, como pessoas de menor valor humano. Considerava-se que lhes faltava a virtude humana superior – o carisma grupal distintivo – que o grupo dominante atribuía a si mesmo. [...] na totalidade destes casos, veem-se como pessoas “melhores”, dotadas de uma espécie de carisma grupal, de uma virtude específica que é compartilhada por todos os seus membros e que falta aos outros. Mais ainda, em todos esses casos, os indivíduos “superiores” podem fazer com que os próprios indivíduos “inferiores” se sintam, eles mesmos, carentes de virtudes – julgando-se humanamente inferiores. (ELIAS; 2000, 19-20).

Esse ímpeto natural da espécie humana, também conceituado pela antropologia como etnocentrismo, faz surgir estigmas para com as práticas culturais dos grupos que não se encontram cravados no poder. Importa saber que, em qualquer agrupamento humano, serão registradas diversas práticas culturais numa verdadeira luta para garantir sua sobrevivência e, exatamente neste ponto, encontramos a gênese de alguns processos de estigmatização e preconceito. Além disso, também neste processo, deparamo-nos com o berço de um conceito produtivo sobre as minorias que pode também interessar ao estudo do Direito.

Um viés possível de análise concentra-se no olhar acerca dos direitos das minorias previstos na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas da Organização das Nações Unidas. Como parte integrante do processo de compreensão destes direitos, urge que conheçamos como o conceito de minorias foi então erigido e adotado pelo Direito Internacional.

Apesar de toda visualização sociológica da formação das minorias, este ainda configura-se como um constructo bastante caro aos estudos do Direito, não havendo ainda um único conceito que possa atender de forma satisfatória e universal às exigências desta ciência. A própria Organização das Nações Unidas, visando dar conta de uma conceituação de minorias que pudesse amparar os objetivos das suas ações, nomeou uma subcomissão com a incumbência de, na impossibilidade de definir universalmente o que são as minorias, ao menos elencar uma série de características que possam ser capazes de identificar seus atributos.

A dificuldade em acordar numa definição aceitável reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram. Algumas vivem em conjunto em áreas bem definidas, separadas da parte dominante da população, enquanto que outras se encontram dispersas pela comunidade nacional. Algumas minorias têm um forte sentido de identidade coletiva, baseada numa história cuja lembrança se encontra bem viva ou está registrada, ao passo que outras conservam apenas uma noção fragmentada de sua herança comum. Em certos casos, as minorias gozam – ou gozaram – de um considerável grau de autonomia. Noutros, não existe um passado de autonomia ou governo próprio. Alguns grupos minoritários podem exigir mais proteção do que outros, por que residem há mais tempo num país ou porque têm mais vontade de manter e desenvolver as suas próprias características.

Apesar da dificuldade em chegar a uma definição de aceitação universal, foram identificadas características das minorias, as quais, se consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações que envolvem estes grupos. A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como *um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população*. Para além disso, tem sido defendido que a utilização de uma autodefinição, identificada como “a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias características” e de serem aceitos como parte destes grupos pelos outros membros, juntamente com certos requisitos concretos e objetivos pode ser uma opção viável (ONU; 2008, 18).

Partindo dessa definição apresentada pela ONU, podemos afirmar que em todo e qualquer Estado haverá minorias de alguma ordem e que nem sempre vivem de forma harmônica com os grupos majoritários, detentores do poder. Aos olhos da Organização das Nações Unidas, inicialmente, os seus instrumentos de proteção dos direitos humanos deveriam dar conta também da proteção das minorias nos Estados. Esta previsão, entretanto,

não se confirmou, tornando-se cada vez mais evidente a necessidade de elaboração de instrumentos que sejam capazes de assegurar a efetividade da proteção dos direitos das minorias. Com este fito, foram conferidos direitos específicos para os grupos minoritários, sendo adotadas intensas medidas de proibição e combate às formas de discriminação vinculadas às características destas minorias.

A proibição da não discriminação é pauta constante na formulação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, dentre os quais podemos citar: a Carta das Nações Unidas, de 1945 (artigos 1º e 55º); Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (artigo 2º); Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (artigo 2º). Para além destes instrumentos normativos, podemos também elencar proibições à discriminação de natureza específica em normas internacionais também específicas, a exemplo da Convenção nº III da OIT, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, de 1958 (artigo 1º); convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965 (artigo 1º); Convenção da UNESCO relativa à luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960 (artigo 1º); Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978 (artigos 1º, 2º e 3º); Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção, de 1981 (artigo 2º) e Convenção sobre os direitos da criança, de 1989 (artigo 2º).

Na direção deste movimento de cada vez mais proteger os direitos das minorias, a ONU estabelece o conceito de direitos especiais das minorias e passa a adotar instrumentos específicos para a defesa destes direitos especiais no âmbito dos Estados.

Os direitos especiais das minorias não são privilégios, sendo antes concedidos para tornar possível a preservação da identidade, das características e das tradições das minorias. Os direitos especiais são tão importantes quanto a proibição da discriminação para alcançar a igualdade de tratamento. Só quando as minorias conseguem utilizar as suas próprias línguas, beneficiar de serviços por elas próprias organizados, assim como participara na vida política e econômica dos Estados, podem começar a alcançar o estatuto que as maiorias tomam como dado adquirido. Justificam-se as diferenças no tratamento de tais grupos, ou dos indivíduos a eles pertencentes, se aplicadas a fim de promover uma efetiva igualdade e o bem estar do conjunto da comunidade. Esta forma de ação afirmativa pode ter de ser sustentada durante um período prolongado a fim de que os grupos minoritários possam se beneficiar das vantagens da sociedade em igualdade de condições com a maioria. (ONU; 2008, 7).

Dentre o conjunto de instrumentos legais de direitos humanos que visam salvaguardar os direitos dos grupos minoritários dos Estados, destacamos a Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio (artigo II); a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (artigos (2º e 4º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 27º) e, especificamente, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

2. As minorias linguísticas no direito internacional e o silenciamento desta condição no ordenamento jurídico pátrio

Os Estados que compõem as chamadas “fonias” (lusofonia, francofonia, hispanofonia, anglofonia), pela trajetória histórica de colonização, são aqueles mais resistentes ao reconhecimento das minorias linguísticas. Isto porque fez parte da relação colonizador – colonizados a construção de uma tradição inventada que alçou as línguas colonizadoras ao patamar de línguas de civilização e pôs as línguas nativas na condição de línguas de menor valor ou línguas de “barbárie”.

Hobsbawm e Ranger (2008), ao analisar as características fundantes das tradições inventadas, afirmam que

Elas parecem se classificar em três categorias superpostas: a) aquelas que estabelecem ou simbolizam a coesão social ou as condições de admissão de um grupo ou de comunidades reais ou artificiais; b) aquelas que estabelecem ou legitimam instituições, status ou realizações de autoridade, e c) aquelas cujo propósito principal é a socialização, a inculcação de ideias, sistemas de valores e padrões de comportamento. Embora as tradições do tipo b) e c) tenham sido certamente inventadas, pode-se partir do pressuposto de que o tipo a) é a que prevaleceu, sendo as outras funções tomadas como implícitas ou derivadas de um sentido de identificação com uma “comunidade” e/ou as instituições que representam, expressam ou simbolizam, tais como a “nação”. (HOBSBAWM; RANGER; 2008, 17).

Observando as conclusões hobsbawnianas acerca das origens, finalidades e comportamentos das tradições inventadas, percebemos que as línguas apresentam-se como *locus* privilegiado para formulação de tais tradições. E, no caso das fonias, estas tradições cumpriram um papel significativo na coesão existente entre os impérios e as colônias, fez

parte da estratégia de elaboração de um imaginário coletivo de homogeneidade linguística e de desprezo pelas realidades linguísticas que não a das línguas europeias.

Esse caminho percorrido por estas línguas majoritárias fez com que, na atualidade, elas continuassem a manter certa hegemonia territorial, bem como numérica em relação ao quantitativo absoluto de falantes. Dessa forma, elas figuram na lista das dez línguas mais faladas no planeta, título que muitos Estados que adotaram estas línguas como oficiais orgulham-se em ostentar. Entretanto, junto a este título, recentemente, novos estudos acerca da vitalidade da diversidade linguística no mundo vêm mostrando que as dez línguas mais faladas no planeta³ são aquelas que mais contribuem para o processo de genocídio linguístico (glotocídio) e, por isso, já estão sendo chamadas de *killer languages* (línguas assassinas). São elas: o chinês, o inglês, hindu, o espanhol, o árabe, o português, o russo, o bengali, o japonês e o alemão. Estas línguas representam apenas 0,15% das línguas faladas na Terra, porém, são detentoras de quase 50% da população mundial. Onde existe uma *killer language* instalada, a diversidade linguística é praticamente exterminada. As consequências culturais são inestimáveis, pois com a morte de uma língua, além da perda do patrimônio cultural que a língua representa de *per si*, um conjunto de saberes e significações acerca do mundo também desaparece.

O cenário acima descrito tende a ficar mais alarmante se considerarmos, ao lado das 10 maiores línguas do planeta, outras 290 línguas de tamanho mediano. Esse conjunto de 300 línguas abarcaria aproximadamente 95% da população falante do nosso planeta. Podemos desse modo, ter uma noção mais clara daquilo que chamamos de minorias linguísticas se, ao olharmos o outro lado da moeda, deparamo-nos com o fato de que metade das línguas faladas no mundo são utilizadas por comunidades compostas por até mil usuários. O cálculo final resulta na preocupante realidade de que 25% das línguas do mundo contam com apenas 0,2% dos falantes e isso as torna extremamente vulneráveis às ações das *killer languages*. Por este motivo, a doutrina internacional classifica essas línguas pela denominação de *endangered languages*, em atenção à sua extrema vulnerabilidade em relação às línguas majoritárias

Abreu (2011), a partir da realidade brasileira, elabora uma análise acerca dos elementos que proporcionam a hegemonia de uma língua em relação às suas concorrentes. Normalmente, fatores políticos e sociais disparam na ponta da relação, a exemplo da constitucionalização de uma língua oficial e do desejo natural dos falantes de outras línguas de serem falantes da língua do poder. Atrelado a esses fenômenos, encontram-se fatores como

³ De acordo com SKUTNABB-KANGAS (1995) em 1990 existiam aproximadamente entre 7 a 10 mil línguas faladas no mundo.

o processo de escolarização exclusivamente na língua do poder, a imprensa, os negócios, as leis, ou seja, toda vida que gira em torno do Estado, gira atrelada à língua eleita por este Estado, tacitamente ou deliberadamente, como língua oficial.

Um caso emblemático e ilustrativo dessa relação entre os Estados e suas línguas pode ser visto em Singapura diz respeito a uma língua crioula de Singapura chamada Singlish. Esta língua é o resultado do contato linguístico dos falantes de línguas locais, tais quais, o Hokkien e o Malaio, com falantes de língua inglesa em meados do século XX.

A própria população de Singapura, majoritariamente falante do crioulo Singlish, mantém uma relação de auto discriminação, como podemos cotejar deste depoimento público dado pelo Primeiro Ministro de Singapura em 1999.

Singlish is not English. It is English corrupted by Singaporeans and has become a singapore dialect. Singlish is broken ungrammatical English sprinkled with words and phrases from local dialects and Malay which English speakers have difficulties in understanding. Let me emphasize that my message that we must speak Standard English is targeted primarily at the younger generation. We should ensure that the next generation does not speak Singlish (Wee; 2005, 58).⁴

Por iniciativa do próprio governo de Singapura, foi criado o *Movimento para se Falar o Bom Inglês (Speak Good English Movement – SGEM)*, em 29 de abril de 2000, e que conforme seu coordenador, o então Coronel David Wong.

We are trying to build a sense of pride, that as Singaporeans, we can speak good English as opposed to pride that we can speak Singlish. We are trying to check a trend in which younger Singaporeans are beginning to feel that it is perhaps a way of identifying themselves if they speak Singlish (Wee; 2005, 58)⁵

Dois anos mais tarde, surge, dentro da própria esfera administrativa de Singapura, um segundo movimento para salvar a língua singlish e torná-la mais participativa nos negócios do Estado. A campanha *Salve o nosso Singlish*, lançada em 2002, buscava modificar o sentimento de autodepreciação que rondava o imaginário de grande parte da população. Em entrevista, o responsável pelo contra ataque esclarece:

⁴ Singlish não é o Inglês. É Inglês corrompido por Singapura e tornou-se um dialeto de Singapura. Singlish é Inglês quebrado e agramatical, polvilhado com palavras e frases de dialetos locais e malaios que os falantes de inglês têm dificuldades de compreensão. Deixe-me enfatizar que a minha mensagem é de que devemos falar Inglês Padrão e isto deve ser direcionado principalmente para a geração dos jovens. Devemos assegurar que a próxima geração não fale o Singlish (Wee, 2005, 58).

⁵ Estamos tentando construir um sentimento de orgulho, que, como Singapura, podemos falar um bom Inglês em oposição ao orgulho de que podemos falar Singlish. Estamos tentando construir uma tendência em que os jovens de Singapura comecem a perceber que serão identificados como Singapuriano se eles falarem o Singlish (Wee, 2005, 58)

Why we're fighting for Singlish? Because it's simply a part of our culture. In fact, it may be the ONLY things that makes us uniquely Singaporeans. It mixes all various languages which to me, seems to spread multi cultural understanding. I thought way something to be proud of. We are not asking you to switch to teaching Singlish in school as a subject. We're just saying, don't wipe out our culture by preventing it from being depicted on TV or radio. Don't be afraid of it. Don't be afraid of letting our radio and TV depict speech as normal people speak it. (Wee; 2005, 59)⁶.

O caso do Singlish, apesar de não ser único, é um dos mais representativos no que diz respeito à total falta de conhecimento acerca dos debates sobre os direitos das minorias linguísticas por parte daqueles que representam a população.

No caso brasileiro, mesmo sem haver declarado a condição de língua oficial, o Império, nos anos oitocentos, canalizou uma série de ações “civilizatórias” em direção ao português e, em consequência, de enfraquecimento e extinção das línguas indígenas e, principalmente, das línguas africanas. Dentre elas, podemos citar: a implantação do método lancasteriano para o desenvolvimento das habilidades de leitura e escrita em língua portuguesa, a abertura de escolas e faculdades para formação da elite intelectual brasileira (ministrada exclusivamente em português). Entretanto, não há dúvidas que a ação mais eficaz do Estado brasileiro, principalmente o republicano, foi a manipulação do imaginário coletivo acerca de uma falsa situação monolíngue no Brasil. Uma vez que

A elaboração de um imaginário coletivo é parte integrante da legitimação de qualquer regime político. É por meio do imaginário que se podem atingir não só a cabeça, mas, de modo especial, o coração, isto é, as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. É nele que as sociedades definem suas identidades e objetivos, definem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro. O imaginário social é constituído e se expressa por ideologias e utopias, sem dúvida, mas também – e é aqui que me interessa – por símbolos, alegorias, rituais, mitos. Símbolos e mitos podem, por seu caráter difuso, por sua leitura menos codificada, tornar-se elementos poderosos de projeção de interesses, aspirações e medos coletivos. Na medida em que tenham êxito em atingir o imaginário, podem também plasmar visões de mundo e modelar condutas. (CARVALHO; 2005, 10).

⁶ Por que estamos lutando pelo Singlish? Porque é simplesmente uma porta de nossa cultura. Na verdade, pode ser a única coisa que nos torna singularmente cingapurianos. Mistura-se todos os idiomas diferentes, o que para mim, parece espalhar compreensão multi cultural. Eu pensei que de alguma maneira isto tudo é algo para se orgulhar.

Não estamos pedindo que você adote o Singlish na escola como uma disciplina. Estamos apenas dizendo para não acabar com a nossa cultura, impedindo-o de ser retratado na TV ou rádio. Não tenha medo dele. Não tenha medo de deixar que o nosso rádio e TV retratem o discurso tal qual as pessoas normais o falam. (Wee, 2005, 59).

Os Estados nacionais elaboraram um conjunto de mitos em torno das suas línguas de origem européia para firmar seus regimes políticos e criar uma identidade populacional que tornasse a realidade a mais “homogênea” possível. E este projeto indiscutivelmente logrou êxito se considerarmos que o homem médio brasileiro (e, em alguns casos, até mesmo intelectuais), por exemplo, desconhece completamente a realidade multilíngue do Brasil.

Atualmente, o Brasil possui em seu território mais de 200 línguas faladas por comunidades aborígenes e imigrantes. Esse número seria bem maior, em torno de 1500 línguas, não fosse o extermínio de um conjunto significativo de línguas africanas que eram largamente faladas por aqui até o final do século XIX. Visto por este viés e tomando como exemplo o caso brasileiro, a relação do Estado brasileiro com as línguas minoritárias pode ser descrita como um dos maiores genocídios linguísticos que a história das línguas registra. Afinal, após exterminar todas as línguas africanas existentes, pôr em processo de extermínio todas as línguas indígenas do território e tratar com total desprezo as demais línguas de imigração que aqui existem, o Estado brasileiro não possui sequer um esboço primário de política linguística para a proteção destas línguas ameaçadas de extinção. Além do mais, o debate acerca dos Direitos Linguísticos no Brasil encontra-se em fase embrionária e, aparentemente, restrita aos círculos linguísticos, sendo os meios jurídicos praticamente alheios às questões em torno da temática.

Conforme nos ensina Soares:

[...] a hegemonia da língua portuguesa não deve ser entendida como proibição de grupos culturalmente diferenciados se expressarem em falares ou línguas maternas, as quais são essenciais para sua cultura e para a fruição de seus direitos fundamentais. No plano coletivo, se a língua dos grupos brasileiros for portadora dos valores de referência dos grupos formadores da sociedade brasileiro, pode ser considerada bem cultural integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Essa concepção constitucional de dimensão multicultural na formação e tutela do patrimônio cultural brasileiro é consagrada pela interação sociedade-Estado na realização das tarefas que promovam tanto o exercício desses direitos, como a proteção e fruição dos bens culturais materiais e imateriais que lhe dão suporte. A referencialidade dos bens culturais linguísticos e da diversidade cultural tem, portanto, fonte na Constituição e indicam a atuação do Poder Público e da sociedade em sua defesa (SOARES; 2005, 95).

Bagno (2011) em sua obra de maior circulação – *Preconceito linguístico: o que é, como se faz?* – aponta alguns mitos que foram formulados em torno da língua portuguesa e como estes

mitos contribuíram para o esquecimento da realidade plurilíngue brasileira. Dos mitos destacados por Bagno, o mito número 1 retrata bem esta discussão que estamos fomentando.

Mito nº 1

“A língua portuguesa falada no Brasil apresenta uma unidade surpreendente”

Este é o maior e o mais sério dos mitos que compõem a mitologia do preconceito linguístico no Brasil. Ele está tão arraigado em nossa cultura que até mesmo intelectuais de renome, pessoas de visão crítica e geralmente boas observadoras dos fenômenos sociais brasileiros, se deixam enganar por ele. É o caso, por exemplo, de Darcy Ribeiro, que em seu último grande estudo sobre o povo brasileiro escreveu: “*É de assinalar que, apesar de feitos pela fusão de matrizes tão diferenciadas, os brasileiros são, hoje, um dos povos mais homogêneos linguisticamente e culturalmente e também um dos mais integrados socialmente da Terra. Falam uma mesma língua, sem dialetos [grifo meu, Folha de S. Paulo, 5/2/95]*”. (BAGNO; 2011, 27).

Podemos cotejar, a partir dos dados apresentados acima, que as questões linguísticas são vistas como questões cruciais para a organização do próprio Estado, mas, por outro lado, alguns Estados não estão preparados para lidar de forma científica com estes problemas. São intelectuais, instituições e a população em geral compartilhando informações completamente equivocadas sobre a dinâmica, o funcionamento das línguas, bem como da existência dos direitos linguísticos de comunidades falantes de outras línguas que não aquela alçada à condição de língua oficial.

Fica claro que o projeto de esquecimento da realidade multilíngue, implementado no ainda no período imperial e consolidado na República, logrou êxito e materializa-se em todas as tentativas de construção de políticas linguísticas no Estado brasileiro. O medo absurdo de que o português possa vir a “morrer” por conta dos contatos linguísticos e a completa ignorância das questões atinentes às línguas fazem com que todas as pautas de elaboração de políticas linguísticas no Brasil sejam reforçadoras da hegemonia do português como *killer language* e de total esquecimento da diversidade linguística que aqui existe.

Além de integrarem (ou poderem integrar), o patrimônio cultural brasileiro, as outras línguas brasileiras exigem, enquanto bens culturais, um aparato instrumental (sic) as tutele, que garanta a sua fruição pela geração presente e pelas futuras gerações e que as torne acessíveis e conhecidas pela maioria dos brasileiros que somente tem o português como língua brasileira. [...] Por isso, os instrumentos e atuações dos setores públicos e privados tanto para a seleção dos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, quanto para sua promoção e preservação, embora devam se pautar na atualidade e se desenvolver para atenderem ao interesse da geração presente, não podem deixar de ter a perspectiva da equidade intergeracional e da desigualdade entre os grupos falantes e a maioria dos brasileiros (sic) tem a língua oficial. (SOARES; 2005, 96).

Urge que novos olhares possam ser lançados acerca da temática da proteção das minorias linguísticas no Brasil, não somente por parte daqueles que se dedicam aos estudos das políticas linguísticas, mas também dos operadores do direito que conhecem os meandros constitucionais que possibilitariam a materialização dessa proteção. Uma das possibilidades projetadas para essa empreitada pode ser vislumbrada no processo de constitucionalização do Direito, com a possibilidade de enxergar força normativa nos princípios constitucionais. Pelo que, passamos a analisar mais detidamente este caminho.

3. A constitucionalização do Direito: um caminho para a proteção das minorias linguísticas no Brasil.

Conforme aponta Barroso (2007), o processo de constitucionalização do Direito emerge a partir da segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, motivado pela proliferação de constituições rígidas nos Estados, bem como da multiplicação das Cortes Constitucionais em detrimento a um passado de alta concentração de poderes nas mãos do legislativo.

O Estado constitucional de direito desenvolve-se a partir do término da 2ª Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais. Mais que isso: a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação. A ciência do direito assume um papel crítico e indutivo da atuação dos Poderes Públicos e a jurisprudência passa a desempenhar novos papéis, dentre os quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar as normas jurídicas à luz da Constituição. (BARROSO; 2007, 205).

No bojo das suas argumentações Barroso entende que o processo de constitucionalização do direito precisa ser compreendido a partir dos seus três marcos fundamentais: o marco histórico, o marco filosófico e o marco teórico.

O marco histórico que desencadeou o processo de constitucionalização do Direito está intimamente relacionado ao constitucionalismo do pós-guerra e tem como paradigmas o processo de reestruturação do Direito Constitucional na Alemanha e na Itália com as respectivas criações do Tribunal Constitucional Federal, em 1951 e da Corte Constitucional

italiana, que passaram a subordinar, especialmente os seus diplomas cíveis às normas e aos princípios constitucionais. No Brasil, este processo foi desencadeado concomitantemente com a promulgação da Constituição da República, em 1988.

O segundo marco apontado por Barroso diz respeito às questões epistemológicas ou filosóficas que influenciavam o Direito entre os séculos XIX e XX. A transição do positivismo jurídico para o que se convencionou chamar de pós-positivismo é a chave para a compreensão desse processo. Sobre este aspecto, Paulo Ricardo Schiler faz uma leitura bastante hiperbólica, porém elucidativa.

Viveu-se, no Direito, por longos e longos anos, sob o quarto escuro e empoeirado do positivismo jurídico. Sob a ditadura dos esquemas lógico-substantivos de interpretação, da separação quase absoluta entre direito e moral, da ideia do juiz neutro e passivo, da redução do direito a enunciados linguísticos, da repulsa aos fatos e à vida em relação a tudo que se dissesse jurídico, da separação metodológica e cognitiva entre sujeito de interpretação, da prevalência sempre inafastável das opções do legislador em detrimento das opções da constituição e da criatividade hermeneútica do juiz, da negação de normatividade aos princípios e, assim, em grande parte, à própria Constituição.

Precisou o Neoconstitucionalismo trazer a luz e as águas reparadoras ao mundo do Direito. Agora, fala-se do pós-positivismo, da inevitável intervenção da moral na solução dos casos difíceis, da técnica da ponderação na aplicação do direito, no ingresso dos fatos e da realidade na própria estrutura da norma jurídica, reconhece-se certa liberdade interpretativa criativa dos magistrados, a intervenção de sala esfera de pre-compreensão no processo decisório, a união linguística entre sujeito e objeto e, dentre outras conquistas, a afirmação da especial normatividade dos princípios. (SCHILER; 2007, 255).

Apesar de não coadunar com a polarização escuridão x luz, proposta por Schiler, pois esta sempre remonta a um olhar anacrônico do presente sobre o passado, entendemos que a enumeração e o contraste entre as características pertencentes ao período de orientação epistemológica do positivismo jurídico e do pós-positivismo serve-nos como um bom exemplo de como o marco filosófico neoconstitucionalista contribuiu para a consolidação do fenômeno da constitucionalização do Direito. Assim, de volta a Barroso, podemos afirmar que um dos grandes avanços referentes ao fortalecimento do paradigma pós-positivista é a reaproximação entre o Direito e a Filosofia, permitindo repensar a hermenêutica jurídica, como um dos grandes instrumentos de materialização do novo direito constitucional.

Por fim, completando a tríade proposta por Barroso (2007), cumpre-nos a apresentação do marco teórico que, segundo o importante jurista brasileiro, pode ser

compreendido a partir de três aspectos: o reconhecimento da força normativa da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática constitucional.

Sobre o primeiro aspecto – a força normativa da constituição – dada a sua importância para o desenvolvimento dos direitos das minorias, abordaremos mais adiante em um item próprio.

No que diz respeito ao processo de expansão da jurisdição constitucional, conforme já abordamos, figurou como um fenômeno endêmico encaixado num recorte temporal que vai de 1951, na Alemanha até a década de 1988 no Brasil, perpassando pela Itália (1956), Rússia (1991) e África do Sul (1996), para citar apenas alguns.

A herança trazida por essa expansão constitucional e que contribuiu sobremaneira para o fortalecimento da constitucionalização do direito no mundo foi, sem dúvida o advento do controle de constitucionalidade. Imediatamente, houve uma redução do poder discricionário da administração pública, bem como uma redistribuição dos poderes que se concentravam de forma bastante intensa no âmbito do poder legislativo de alguns Estados.

O derradeiro elemento que pode ser reconhecido como catalisador do fenômeno da constitucionalização do Direito reside, sem dúvidas no que se convencionou chamar de nova interpretação constitucional, ou nova hermenêutica. Neste sentido, as bases da interpretação constitucional positivista estavam ancoradas em aspectos demasiadamente estáticos e que, passaram a não dar conta de resolver as demandas complexas da contemporaneidade. Para além deste aspecto, uma ordem jurídica que se assentou fortemente numa dogmática principiológica fez com que os modelos interpretativos tradicionais encontrassem os seus limites, escancarando a necessidade de uma reaproximação do Direito e da Filosofia.

4. A força normativa da constituição e dos seus princípios como possibilidade de defesa dos direitos das minorias linguísticas.

A ideia de força normativa da constituição com a qual operamos tem sua origem na divergência epistemológica e nocional acerca do papel das Cartas Magnas nas sociedades, que se fundou entre Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse.

Na visão lassaliana, uma constituição necessariamente, para poder exalar eficácia a partir da sua existência, deveria ser o reflexo absoluto dos “fatores do poder”, quais sejam, a burguesia, a aristocracia, os banqueiros, o exército ou ainda qualquer outra força que possua relação com este poder constituído. Sem essas implicaturas as constituições não passariam de folhas de papel amontoados sem valor algum.

Essa visão, que guarda uma íntima relação com uma análise sociológica do conceito de constituição, conduz o raciocínio, obrigatoriamente, para o fato de serem, as constituições elaboradas para tratar de assuntos mais vinculados às dinâmicas do poder, que para dedicar-se aos assuntos jurídicos que interessam ao Estado.

Na visão de Bruno Vainer, esse modelo apresentado por Lassalle, apresenta, dentre outras, duas consequências muito graves para a busca da estabilidade normativa dos estados nacionais. São elas: o fato de que sempre que houver alteração nas relações de poder ou, sempre que houver alterações nos grupos que se encontrem no poder, as constituições serão necessariamente reformadas e/ou substituídas; e o fato de que esse modelo de constituição, fatalmente conduzirá a um processo de formação e exclusão de minorias de todas as naturezas dos processos decisórios do Estado.

Segundo esse raciocínio, chega-se à conclusão que, para Lassalle, os assuntos constitucionais possuem mais a ver com assuntos diretamente ligados ao poder do que a assuntos jurídicos propriamente ditos. Assim, sua análise trata da Constituição como sendo, mais do que uma relação jurídica, uma relação de poder, podendo-se afirmar que um texto que não se refira a tais relações é um texto natimorto, que já nasce sem eficácia, nem durabilidade.

Contudo, a primeira restrição a esse raciocínio encontra-se no fato de que, se uma determinada constituição somente levar em consideração os assuntos ligados diretamente ao poder, ter-se-á a maior parte da população – aquela que não participa efetivamente do poder – discriminada. (VAINER; 2007, 91).

Na contramão deste pensamento, Konrad Hesse, em sua festejada obra, “*A força normativa da Constituição*” tece severas críticas às proposituras de Lassalle e argumenta no sentido de que as constituições dos estados não devem e nem podem ser submetidas ao poder, ou às relações de poder que são estabelecidas entre os grupos. Deve, pois, ao contrário, ser carta capaz de ordenar as relações, criando normas que adiram em todos os setores sociais, protegendo os direitos e os interesses daqueles que se encontram às margens do poder e, sendo capaz de moldar-se às novas conjunturas sociais, dar respostas às demandas que surgirão no porvir.

Buscando um diálogo com Giddens (1991) podemos certamente afirmar que a Constituição vista pela ótica de Hesse figura como um grande sistema perito do ordenamento jurídico de um dado Estado, conferindo a este a segurança jurídica necessária para a construção de um projeto de nação no longo prazo.

Essa ideia está presente em Fernandes (2011) que argumenta no sentido de que Hesse:

Partindo desse ponto, reconhecerá que a Constituição deve ser compreendida como ordem jurídica fundamental de uma sociedade, que se estrutura a partir de certos princípios fundamentais. Logo, ao se falar em sua concretização, levantam-se as exigências no sentido de (1) fixar princípios diretores que conduzam à ideia de unidade política e de desenvolvimento estatal; (2) fixar procedimentos capazes de solucionar controvérsias internas à comunidade; (3) fixar uma disciplina de organização e de formação da unidade política e da atuação estatal; e (4) criar bases dos princípios componentes da ordem jurídica. (FERNANDES; 2011, 67).

A nosso ver, o ponto fulcral para se pensar na expansão do reconhecimento dos direitos das minorias linguísticas perpassa, de forma intensa, pelo fenômeno do reconhecimento da força normativa da constituição proposto por Konrad Hesse. Como já dissemos anteriormente, as cartas constitucionais dos Estados do pós-guerra passaram a ser vistas como leis dotadas de força normativa e não mais como meras cartas políticas que pouco ou nada influenciava as relações entre os particulares e entre o Estado e os particulares.

Uma grande evolução no processo de reconhecimento da força normativa das constituições diz respeito à atribuição desta força normativa tanto às regras constitucionais quanto ao fortalecimento de uma dogmática de princípios. Compreendeu-se que uma carta constitucional é um instrumento dotado de regras de aplicação mais objetiva, mas também deve possuir, em seu bojo, aspectos principiológicos que permitam aos interpretes uma flexibilidade hermenêutica para dar respostas às demandas sociais que sempre se modificam com a própria sociedade.

Sob o ponto de vista da vigência e coercitividade, regras e princípios não diferem. São ambos, comandos normativos vinculantes, imperativos, decorrentes da vontade do poder constituinte. Possuem a mesma dignidade formal: são em sentido lato, normas constitucionais e, por isso dotadas de autoridade que lhes conferem rigidez e supremacia da Constituição. Constituem, portanto, em diferentes medidas, verdadeiros parâmetros para o controle de constitucionalidade. (SCHILER; 2007, 256).

Essa diferenciação entre princípios e regras também é alvo da valoração barrosiana.

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo. Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade. Como se percebe claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que dela se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem. Também aqui, portanto, impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance. (BARROSO; 2007, 214).

Indubitavelmente a ascensão normativa dos princípios deu novo fôlego hermenêutico para os intérpretes da constituição, proporcionando também uma nova vitalidade constitucional no que diz respeito aos processos de mudança social. Relações sociais que antes não encontravam abrigo e proteção do Estado passam, agora, a tê-los. Para além disso, as minorias e os grupos vulneráveis, que na acepção de Wolkmer (2013), compõem os “novos” direitos passaram a ter tratamento protetivo diferenciado mas, principalmente, passaram a exigir do Estado o reconhecimento dos seus direitos.

Não há dúvidas de que estamos vivenciando um apogeu principiológico capitaneado, principalmente pelo destaque que a dignidade da pessoa humana vem recebendo nas últimas décadas. É possível afirmar que este princípio vem sendo a força motriz de ambos os fenômenos vistos neste texto, quais sejam, o processo de fortalecimento da legislação internacional de proteção dos direitos humanos, bem como o processo de constitucionalização do direito através do reconhecimento da força normativa da constituição.

Dentre os princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana vem assumindo ares de protagonista e, na concepção de Schiler (2007), em especial no Brasil, o referido princípio tornou-se eixo gravitacional de todo o sistema jurídico já que nada escapa ao “ímune toque mágico da dignidade humana”.

Cumprе ressaltar, neste momento, que a dignidade da pessoa humana é um princípio que pertence à humanidade, mas reside no indivíduo. Assim, o desrespeito ao referido princípio materializado em apenas um indivíduo atinge a humanidade inteira. Desse modo, justifica-se o seu caráter de protagonismo em relação à formação de um discurso de proteção das minorias, tanto no direito interno, quanto no direito internacional.

Esse protagonismo, tão sedutor na elaboração das estratégias discursivas de proteção das minorias em geral e, das minorias linguísticas em particular, além dos grupos vulneráveis possui, no entanto, um efeito colateral devastador, que consiste num relativo abandono do uso dos demais princípios, tão importantes quanto o da dignidade.

Assim que, é de se considerar que no plano da Constituição de 1988, ao lado da dignidade humana tem-se, com idêntico status jurídico-constitucional, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo. Todos estes princípios possuem a mesma fundamentalidade, a mesma hierarquia, a mesma importância, a mesma dignidade constitucional. Logo, verifica-se, em nosso sistema, também uma outra nova abertura para a definição de fundamentalidade de direitos. Abertura que, diga-se de passagem, permitirá a adoção de uma dinâmica mais adequada dos direitos fundamentais, eia que poderá autorizar a projeção do conceito de fundamentalidade a outros importantes aspectos da vida contemporânea. Novos direitos fundamentais sociais poderão ser desenvolvidos não sob a égide da dignidade da pessoa humana, mas, sim, pelo manto da cidadania. Outros novos direitos, sociais ou individuais, na tradicional classificação, poderão emergir da vinculação aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Isso tudo possibilitará que se poupem esforços teóricos muitas vezes inconsistentes para demonstrar a vinculação de certos direitos sociais fora do catálogo, na constituição ou em tratados internacionais, com a dignidade da pessoa humana. (SCHILER; 2007, 266).

Coadunamos com a visão de Schiler no que diz respeito ao possível desperdício de esforço teórico ao se buscar, quase que exclusivamente, a fundamentação para a elaboração de um discurso de proteção das minorias através da via da dignidade da pessoa humana. Obviamente que existe, neste cenário, uma influência bastante severa do sucesso que o referido princípio galgou no Direito Internacional. Entretanto, as possibilidades de exploração das potencialidades contidas na dogmática principiológica constitucional, por vezes podem se mostrar muito mais produtivas e convincentes que a visão monolítica da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido alguns estudos, a exemplo de Sadek (2012), começaram a utilizar-se das possibilidades oferecidas por outros princípios. Segundo a autora, os preceitos filosóficos que mais foram capazes de combater injustiças e garantir a proteção dos direitos das minorias, no caso brasileiro, foram as noções principiológicas de igualdade e cidadania.

No que diz respeito à questão da igualdade, Sadek ressalta que:

À lei igual para todos incorpora-se o princípio de que desiguais devem ser tratados de forma desigual. Cresce a força de movimentos segundo os quais a lei, para cumprir suas funções, deve ser desigual para indivíduos que são desiguais na vida real. Assim, passam a ser defendidas a elaboração e a adoção de políticas que tenham por finalidade diminuir a desigualdade.

Políticas afirmativas que traduzem a ideia de que cabe à lei e também ao poder público interferir na desigualdade concreta. (SADEK; 2012, 34).

A noção de cidadania guarda em si uma surpresa bastante positiva no processo de sua exegese. Primeiramente o seu caráter eminentemente mutante, adequando-se naturalmente às novas formatações da sociedade. Desse modo é um princípio dinâmico e pancrônico que sempre demanda por mais elementos para se sentir pleno. Assim, se a ideia de minoria está intimamente ligada ao acesso limitado a diferentes direitos, pode-se dizer que os integrantes de minorias linguísticas que não possuam seus direitos reconhecidos, garantidos e protegidos estão sempre com o seu estatuto de cidadania mitigado.

O princípio da igualdade, por sua vez, já vem sendo bastante utilizado no Brasil e, pode-se até dizer que ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, este tem demonstrado uma produtividade riquíssima na defesa dos direitos das minorias e dos grupos vulneráveis. Desse modo, vimos experimentando interpretações acerca da igualdade que tem permitido, nas últimas décadas, principalmente no campo do Direito Civil, assegurar que os grupos minoritários e os vulneráveis possam ser protegidos pelo Estado e comprovando a força normativa dos princípios constitucionais na resolução de casos concretos.

Entendemos que não restam dúvidas que o princípio da igualdade desenvolverá um papel de protagonismo na elaboração de um pensamento jurídico de proteção das minorias linguísticas no Brasil.

Resta-nos agora torcer para que este debate mostre-se fecundo e possa se desenvolver, em caráter de cooperação entre aqueles que elaboram políticas linguísticas, aqueles que as estudam e, principalmente aqueles que possuem um domínio mais verticalizado acerca das potencialidades constitucionais de defesa dos direitos das minorias linguísticas.

Considerações finais

O interesse que as línguas despertam nas sociedades transcende a mera importância de comunicação entre os seres humanos. Nelas residem, além das relações de poder, estratégias de formação identitária de um povo.

Por ser um terreno pantanoso, já que somente em tempos recentes o seu estatuto de cientificidade proporcionou que estudos aprofundassem nossa visão sobre diversas nuances

que eram anteriormente *locus* privilegiado de formação de mitos e manipulações, pouca ou nenhuma relação entre o linguístico e o jurídico havia sido estabelecida.

Apesar de já possuímos um arcabouço significativo de normas internacionais para a defesa dos direitos das minorias linguísticas, entendemos que o processo de análise da proteção dos direitos destas minorias não podem mais ser vistos apenas sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como normalmente é realizada e vinculada. Há que se considerar outros processos que ocorram fora das luzes dos holofotes que apontam para a lendária Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, no Brasil, a constitucionalização do Direito, que trouxe consigo a possibilidade de se atribuir força normativa aos princípios constitucionais, possibilitando que as línguas minoritárias brasileiras possam ser reconhecidas e tuteladas pela sociedade de pelo Estado

Desse modo, abre-se um leque de oportunidades para se pensar na proteção e defesa dos direitos das minorias linguísticas sem, contudo, necessitar da elaboração de novas leis ou, melhor ainda, sem a necessidade de se recorrer às reformas constitucionais.

Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. **A escolarização linguística como projeto de civilização: o ensino de língua portuguesa na Província de Sergipe, na primeira metade do século XIX, através do método lancasteriano.** (tese de doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2011.

_____. **Os Direitos Humanos Linguísticos no cenário do Direito Internacional.** (monografia de graduação) – Curso de Direito da Universidade Tiradentes, Sergipe, 2012.

ALMEIDA FILHO, Agassis; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critérios interpretativos.** São Paulo: Malheiros, 2010.

BAGNO, Marcos. **Preconceito Linguístico: o que é, como se faz.** São Paulo: Loyola, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional brasileiro: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. (Orgs.) **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____, **A economia das trocas simbólicas**: o que falar quer dizer. São Paulo: Edusp, 2008.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

ELIAS, Norbert. SCOTSON, John. **Os estabelecidos e os outsiders**: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2008.

LAGARES, Xoán Carlos; BAGNO, Marcos. **Políticas da Norma e conflitos linguísticos**. São Paulo: Parábola, 2011.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Os direitos das minorias. Ficha informativa. Revista I. Lisboa, 2008.

NICOLAIDES, Christiane; SILVA, Kleber Aparecido; TILIO, Rogério; ROCHA, Cláudia Hilsdorf. **Política e Políticas Linguísticas**. Campinas: Pontes, 2013.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIOS JUNIOR. Carlos Alberto dos. **Direito das minorias e limites ao poder constituinte originário**. São Paulo: Edipro, 2013.

SADEK. Maria Tereza Aina. Justiça e Direitos: a construção da igualdade. In. BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. (Orgs.) **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia.(Coords). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SKUTNABB – KANGAS, Tove; PHILLIPSON, Robert. **Linguistic Human Rights: overcoming linguistic discrimination**. Berlin; New York: Mouton de Gruyter, 1995.

SKUTNABB – KANGAS, Tove. **Linguistic genocide in education or worldwide diversity and Human Rights**. New York: Routledge, 2008.

_____; KONTRA, Miklós; VÁRADY, Tibor; PHILLIPSON, Robert. **Language: a right and a resource – Approaching Linguistics Human Rights**. Budapest: Central European University Press – CEU PRESS, 2010.

SOARES. Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Inês Virginia Prado. Cidadania cultural e direito à diversidade linguística: a concepção constitucional das línguas e falares do Brasil como bem cultural. In. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. nº 1, junho, 2008

VAINER, Bruno Zilberman. A Força Normativa da Constituição como garantidora da Segurança Jurídica: uma análise das obras de Konrad Hesse e Ferdinand Lassalle. In. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. nº 10, jul/dez, 2007

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) **Os “novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEE, Lionel. **Intra-language discrimination and Linguistics Human Rights: the case of Singlish**. London: Oxford University Press, 2005.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.